



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

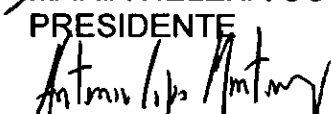
Processo nº : 10280.001344/2003-41
Recurso nº : 151.665
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JURANDYR NASCIMENTO GARCEZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº : 104-22.536

ISENÇÃO - BOLSAS DE ESTUDO E DE PESQUISA - São isentas do imposto de renda, as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURANDYR NASCIMENTO GARCEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

Processo nº. : 10280.001344/2003-41
Acórdão nº. : 104-22.536

Recurso nº. : 151.665
Recorrente : JURANDYR NASCIMENTO GARCEZ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 24/02/2003, pela Delegacia da Receita Federal em Belém/PA, o Auto de Infração de fls. 02 a 06, por meio do qual foram lançados rendimentos tributáveis no valor de R\$ 49.200,00, resultando no cálculo de um imposto de renda pessoa física suplementar a pagar de R\$ 13.530,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 29/04/2003, a impugnação de fl. 01, cujos argumentos foram assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 38/40):

a) Que após a sua aposentadoria pela UFPa continuou a desenvolver atividades de Pesquisa e Desenvolvimento no Departamento de Engenharia Elétrica da UFPa, recebendo além dos seus proventos de aposentado, rendimentos de serviços prestados como consultoria e Bolsa de Pesquisa da FADESP;

b) que no ano calendário de 2000, exercício de 2001 recebeu da FADESP, como bolsa pesquisa, a quantia acima lançada no Comprovante de Rendimentos Pagos como Rendimentos Tributáveis;

c) que equivocadamente a quantia acima foi lançada nos Comprovaentes de Rendimentos Pagos como Rendimentos Tributáveis;

● ●

Processo nº. : 10280.001344/2003-41
Acórdão nº. : 104-22.536

d) que conforme a Lei nº 9250/95, esta “bolsa” é isenta de imposto de renda classificada como rendimento não tributável.

Examinando tais razões, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por intermédio de sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou totalmente procedente o lançamento, concluindo que os valores recebidos pelo Contribuinte não se enquadram no conceito de rendimentos isentos.

Intimado dessa decisão, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 15.03.2006 (fls. 44), em que insiste na caracterização como rendimento isento da bolsa de pesquisa, apresentando declaração da FADESP na qual se indica que os rendimentos pagos, a título da Bolsa de Pesquisa são isentos.

É o Relatório.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001344/2003-41
Acórdão nº. : 104-22.536

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos do processo se verifica que a motivação inicial para instaurar o procedimento fiscal foram os rendimentos recebidos da FADESP no montante de R\$ 49.200,00.

O contribuinte afirma que o valor impugnado se refere à bolsa de pesquisa. Ocorre que esse fato não foi efetivamente comprovado pelos documentos de fls. 17 a 21, dentre os quais a informações da DIRF fornecido pelo órgão pagador - FADESP - classificando tais rendimentos efetivamente como rendimentos tributáveis.

A respeito das bolsas de pesquisa, a Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

"Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001344/2003-41
Acórdão nº. : 104-22.536

Para respaldar os seus argumentos o interessado apresenta declaração firmada pelo diretor executivo da FADESP que confirma a natureza de rendimento isento dos valores que são objeto do lançamento (fls. 45).

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por relação com o voto do Acórdão nº 104-22009 voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ